

## **O RISCO À PRIVACIDADE NO USO DA GEOLOCALIZAÇÃO EM TEMPOS DE COVID-19**

Bianca Amorim Bulzico<sup>1</sup>

Nicolas Addor<sup>2</sup>

Com o avanço inesperado do novo coronavírus por todo o mundo, e conseqüentemente a pandemia que se alastrou no início de 2020, diversas medidas restritivas precisaram ser emergencialmente adotadas para evitar a propagação apressada da doença pelo território, sem colocar a vida de outras pessoas em risco.

A saber, no Brasil, o órgão de saúde responsável apontou como uma das principais medidas de prevenção recomendadas para conter o avanço da pandemia a ausência de aglomeração de pessoas dentro de um mesmo espaço. Assim como no território nacional, alguns países também adotaram essa medida e aproveitaram para inserir recursos especializados de monitoramento pessoal, como, por exemplo, o rastreamento por meio do sistema de geolocalização presente em aparelhos celulares.

Atentos com o avanço da tecnologia e exposição da privacidade dos usuários, o presente artigo pretende abordar a violação da privacidade a partir do rastreamento de geolocalização, especialmente utilizado como medida preventiva de propagação do COVID-19. Para um melhor desenvolvimento do tema, será utilizado o método dedutivo, por meio de uma pesquisa descritiva, adotando-se como procedimentos a comparação para a análise e demonstração da operação do recurso em outros países.

Com as recomendações de isolamento social para o controle da pandemia no Brasil, o uso de dados para monitorar número de pessoas em determinada região vem sendo utilizado por meio da ferramenta de geolocalização presente nos aparelhos celulares dos usuários, trazendo grandes discussões a respeito dos impactos na privacidade dos cidadãos que utilizam desses aparelhos (SCHREIBER,2020).

---

<sup>1</sup> Advogada. Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Especialista em Direito Processual Civil pela Unidade de Ensino Anhanguera (LFG). Bacharel em Direito pela Universidade Positivo. E-mail: bianca.bulzico@gmail.com

<sup>2</sup> Coordenador do Núcleo de Estudo e Pesquisa e Professor da Faculdade Inspirar. Doutorando e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Bacharel em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco. E-mail: nicolasaddor@gmail.com.

Apostos para a entrada da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), nº 13.709/2020, prevista para a segunda quinzena do mês de agosto deste ano corrente, a regulamentação disserta a respeito da proteção à captura e uso de informações pessoais dos cidadãos sem o correto consentimento, seja em rede ou fora dela, reiterando a tutela do direito constitucional à privacidade.

Dessa forma, conforme previsto na Constituição Federal do Brasil e na Lei Geral de Proteção de Dados, o recurso de geolocalização só poderia ser ativado mediante a autorização do usuário, reconhecendo a finalidade e o tempo de uso da informação coletada. Entretanto, em sentido contrário, a Advocacia Geral da União afirmou que o georreferenciamento não viola os diplomas legais mencionados, desde que seja realizado anonimamente e seu uso seja destinado à finalidade estatística. (IDEC, 2020)

Ainda que o uso da geolocalização faça parte das políticas públicas adotadas para manejar com menos intensidade a contaminação do coronavírus, a ferramenta invade anonimamente a privacidade daquele que detém um simples aparelho telefônico pois permite, por exemplo, a contagem de visitas a hospitais, clínicas, postos de saúde e qualquer outro lugar que permita verificar a quantidade de pessoas reunidas num mesmo ponto geográfico.

Diante das iniciativas fragilizadas do poder público nacional em preservar a privacidade dos usuários, alguns estados como a exemplo de São Paulo e Rio de Janeiro já aderiram a ferramenta de controle através da geolocalização e, inclusive, firmaram parceria com empresas de telefonia para o melhor rastreamento dessas informações e posterior repasse ao governo federal. (SCHREIBER,2020).

Antes mesmo do Brasil recorrer a utilização da geolocalização, a China criou um aplicativo para monitorar a circulação e restrição da aglomeração, a partir do uso do cartão de crédito do usuário, em que é possível determinar os locais onde eventuais pessoas contaminadas pelo vírus transitaram e assim emitirem alertas à outros potenciais contaminados. (SCHREIBER,2020).

Por sua vez, os Estados Unidos adotaram medida similar à Europa, onde a ferramenta do georreferenciamento para o controle populacional é gerado pela publicidade online, antes utilizada para atrair os consumidores às lojas localizadas nas proximidades. Dessa forma, as autoridades estadunidenses se eximem da necessidade de solicitar permissão à Apple, Samsung, AT&T e outras na hora de coletar as informações, pois terceirizam às agências publicitárias as campanhas, que posteriormente repassam essas informações ao governo.

Certamente, a incerteza a respeito do tempo de durabilidade da condição implementada deixa muitas margens para dúvida, especialmente no que diz respeito a “desanonimização” (ANJOS, 2020) desses dados coletados e a vulnerabilidade ainda maior das pessoas expostas a esse controle.

Para Bioni (2020), os valores adquiridos constitucionalmente para a proteção de dados pessoais do cidadão não podem ser colocados em rota de colisão para frear o coronavírus, isso porque a manipulação no tratamento desses dados pode estar destinada ao favorecimento individual e não coletivo (VENTURA, 2020).

Dessa maneira, é inegável os impactos do coronavírus no que tange as liberdades civis no ambiente digital. Em um momento em que polêmicas sobre a vigilância e utilização de dados privados por empresas e governos transpareceram, como o caso da NSA e da *Cambridge Analytica*, torna-se natural questionar se a vida privada está a tornar-se cada vez mais pública.

Mesmo assim, a vulnerabilidade do indivíduo é cada vez mais exposta e, mesmo que empresas e governo assegurem a privacidade no manejo desses dados, não é absurdo fazer alusão à obra de George Orwell, 1984: “*big brother is watching you*”. (ORWELL, 1949). Dessa forma, todo cuidado é pouco quando se relativiza princípios sensíveis como a liberdade e privacidade.

## REFERÊNCIAS

ANJOS, Lucas. **A proteção de dados pessoais em época de pandemia**. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/noticias/2020/05/28/a-protecao-de-dados-pessoais-em-epoca-de-pandemia/>. Acesso em: 02 de ago. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). **Coronavírus e geolocalização: Idec propõe diretrizes para o uso de dados**. Disponível em: <https://idec.org.br/noticia/coronavirus-e-geolocalizacao-idec-propoe-diretrizes-para-o-uso-de-dados>. Último acesso em: 02 de ago. 2020.

ORWELL, George. **1984**. New York: Harcourt, 1949.

SCHREIBER, Mariana. **Coronavirus: uso de dados de geolocalização contra a pandemia põe em risco sua privacidade?** Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/bbc/2020/04/21/coronavirus-uso-de-dados-de-geolocalizacao-contr-a-pandemia-poe-em-risco-sua-privacidade.htm>. Último acesso em: 02 de ago. 2020.

VENTURA, Ivan. **Geolocalização: o uso de dados privados e a pandemia de coronavírus**. Disponível em <https://www.oconsumerista.com.br/2020/03/geolocalizacao-dados-pandemia-coronavirus/>. Acesso em: 02 de ago. 2020.